

À Comissão de Licitação do Município de Indaial, Estado de Santa Catarina
Avenida Getúlio Vargas, nº 126
Centro, Indaial - SC
CEP 89080-24
Telefone: (47) 3317-8800

EDTAL 183/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205781441, com sede na Linha Gramado dos Leite, SN, KM 54, Interior, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, CEP 89.640-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº 31.027.384/0001-60, neste ato representada por sua sócia administradora **FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 853.750.479-34, RG nº 2.821.113, residente e domiciliada na Rua Domingos Perondi, nº 1155, Centro, no município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, CEP 89.650-000 vem, diante desta douta Comissão, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa Di Fatto, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RAZÕES DO RECURSO

I SÍNTESE FÁTICA

Aos 5 dias do mês de dezembro de 2023 foi realizado pregão eletrônico do edital 183/2023 do município de Indaial/SC.

O objetivo da referida licitação, conforme edital, é *“Contratação de Empresa para Construção de Salas Modulares Para a Secretaria de Educação do Município de Indaial, sendo cada unidade com 60,80 m²”*.

Quando da sessão pública ocorrida em 05/12/2023, verifica-se que a Comissão declarou como vencedor a empresa Di Fatto, por ter apresentado o menor preço por item.

Ocorre que, quando da análise da proposta e da documentação, a desclassificação pelo valor do lance bem como a inabilitação diante da documentação apresentada da empresa vencedora é medida que se impõe, conforme se verá a seguir:

PRELIMINARMENTE - DA POSSÍVEL INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Devemos analisar com extrema cautela o ponto a seguir.

Para isso, devemos observar que o edital trouxe como valor estimado por unidade licitada o valor de **R\$ 318.168,70 (trezentos e dezoito mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos)**, conforme anexo II do edital:

ANEXO II

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 183/2023

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º ###/2023-10430

TIPO: MENOR PREÇO

ORÇAMENTO DETALHADO

Item	Produto - Descrição	Unid.	Quant.	Valor. Unit.	Valor. Total
0	Construção de Sala Modular Para a Secretaria de Educação do Município de Indaial, com 60,80 m²	unid	1	318.168,70	5.727.036,64
					Soma
					5.727.036,64

O orçamento detalhado do serviço está anexo ao presente edital.

Dito isso, devemos analisar que o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. *In verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Não há, um critério estável de fixação do que seria “inexequível”, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível, exceto para caso de obras e serviços de engenharia (como é o caso da presente licitação).

A despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que *"apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

Em complemento ao inciso III do artigo 11, consta, neste mesmo dispositivo legal, também como objetivos do processo licitatório, evitar o sobrepreço e o superfaturamento, iniciando, desde o princípio da fase pré-contratual, um eloquente malabarismo para contratar por um preço "justo".

À minguia de um indicador claro concernente à inexequibilidade, ao menos em se tratando de obras e serviços de engenharia, como mencionado alhures, o legislador foi assente em definir um percentual mínimo pelo qual uma proposta pode ser considerada exequível, passível de contratação.

De tal modo, conforme consta no § 4º do artigo 59, o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os números não suportam variações.

Assim, denota-se que o valor ofertado pela empresa Di Fatto, R\$ 197.700,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos reais) equivale a 62,14% (sessenta e dois vírgula catorze) do valor estimado, ou seja, **um desconto de 37,86% (trinta e sete virgula oitenta e seis por cento) do valor orçado.**

CNPJ/CPF	Nome	Valor	Marca
12.323.692/0001-98	DI FATTO INDÚSTRIA E	197.700,0000	propria

Diante disso, tem-se que a inabilitação da empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO é medida imperativa.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Como se não bastasse as alegações acima, por mero amor ao debate, insta trazer à baila que, em análise às disposições do edital, a municipalidade foi clara e cristalina quanto às especificações da habilitação técnica necessária para o certame, dispondo nos seguintes termos:

8.4.1.1. Certificado de Registro junto ao CREA, e/ou CAU, comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho.
8.4.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões, Acervo Técnico (CAT), e/ou comprovação que já tenham executado uma unidade do objeto, as mesmas deverão ser emitidas pelo CREA e/ou CAU, sendo que a empresa deverá ter em seu quadro um Profissional de Engenharia, Civil e/ou Mecânico.

Ora, em simples análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora, denota-se que a mesma apresentou única e exclusivamente atestado que comprova a execução de

serviços de construção de obra em **estrutura metálica**, QUE EM NADA ASSEMELHAM-SE AO OBJETO DO PRESENTE EDITAL, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à Rodovia BR 470, número 460 – Bairro Ribeirão Basílio, Apiúna – SC, inscrita no CNPJ 12.323692/0001-98, **executou serviços de construção de obra em estrutura metálica, área de com 1.000,00 m²**, conforme quantidade abaixo para o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ de Timbó/SC**, com CNPJ: **03.111.139/0001-09**.

Ora, o termo “*estrutura metálica*” presente no atestado apresentado pela recorrente, mais uma vez, em **absolutamente nada se assemelha** com o termo “*estrutura modular*” solicitado pela municipalidade, senão vejamos:



(exemplo de estrutura “metálica”)



(exemplo de estrutura “modular”)

Como se não bastasse, devemos analisar com cuidado o atestado técnico anexado pela licitante declarada vencedora, uma vez que possuem estampadas irregularidades:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestado para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **DI FATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à Rodovia BR 470, número 460 – Bairro Ribeirão Basílio, Apiúna – SC, inscrita no CNPJ 12.323692/0001-98, **executou serviços de construção de obra em estrutura metálica, área de com 1.000,00 m²**, conforme quantidade abaixo para o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ de Timbó/SC**, com CNPJ: **03.111.139/0001-09**.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Projeto, produção, montagem e supervisão da cobertura metálica com telha aluzinco E=0,5mm.	1.000,00	M²
02	Projeto, Produção, Montagem e Supervisão de salas modulares no formato offsite.	1.000,00	M²
03	Avaliação, dimensionamento, execução e instalação da calha de alumínio 0,7mm.	100,00	M

Há **clara irregularidade** no atestado anexo, de forma que a obra realizada simplesmente não condiz com a realidade do serviço solicitado pela municipalidade, em **clara afronta ao notório saber dos integrantes da comissão de licitação**.

Já de plano verifica-se que **a empresa recorrente não é apta a realizar o trabalho de construção dos objetos da licitação**, pois apresenta apenas atestados de capacidade técnica comprovante realização de “*serviços de construção de obra em estrutura metálica*”.

Da mesma forma, em análise ao atestado de capacidade técnica juntado, verifica-se que é de obra realizada na cidade de Timbó/SC, sendo tal obra demonstrada, fotograficamente, abaixo:



O memorial descritivo, por sua vez, é claro e menciona o seguinte:

Toda a supraestrutura, sendo, vigas e pilares, será executada em aço civil 300/A36 soldadas e **montadas off-site;**

Pois bem.

Sabe-se que a estrutura executada pela empresa vencedora deste certame que é objeto do atestado de capacidade técnica apresentado não se trata, de forma alguma, de estrutura *offsite*, **mas sim de estrutura metálica, conforme mencionado alhures, não tendo nenhuma semelhança com o objeto licitado**, porque (i) não é montada fora do canteiro de obras, não sendo *off site* e (ii) não se

trata de estrutura modular, porquanto ausente qualquer estrutura correspondente aos módulos do edifício.

Dito isso, passamos à análise da legislação aplicável ao caso em tela.

Em um primeiro momento, devemos observar a disposição do art. 30, II da Lei 8.666/93, a qual dispõe acerca da qualificação técnica da licitante:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis **para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No presente caso temos que, repetindo, **não há qualquer grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante**, mas sim que as exigências de experiência técnica estão estabelecidas de forma clara, explícita e objetivas, sendo proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado.

DA FUNDAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Do memorial descritivo dos objetos licitados, quando do item “fundação”, podemos destacar o seguinte trecho:

Inicia-se pela locação da obra, que deve ser conferida preferencialmente com equipamentos de precisão, verificando-se qualquer possível discordância entre as medidas de projeto e as locais. Quando não for possível utilizar aparelhos de precisão fazer a conferência, além do esquadro, com as medidas fornecidas em diagonais no projeto arquitetônico. Conferir o esquadro da obra e todos os níveis e desníveis.

Será executada fundação do tipo radier. Deverão ser observadas as interferências da fundação com os projetos elétricos e hidrossanitários, a fim de prever as passagens para as tubulações tanto na horizontal como na vertical pelas seções das vigas ou radier.

O recobrimento da ferragem deverá ser de no mínimo 2,5 cm concreto com resistência de 25MPa ou maior. Utilizar lastro de brita no fundo da fundação, com 5 cm de espessura, para evitar o contato direto com o solo;

O nível e esquadro da fundação deverão ser conferidos pelo responsável técnico e mestre de obras antes da concretagem.

Ocorre que, tanto nos atestados fornecidos pela empresa Di Fatto, como pela análise dos demais documentos da mesma, inexistiu comprovação de capacidade técnica para execução de tal atividade.

É sabido que a empresa apresentou apenas engenheiro mecânico como responsável nas obras. Somente os engenheiros mecânicos com atribuições do art. 31 do Decreto 23.569/1933 é que podem acompanhar a execução de edifícios. Para possuírem esta atribuição, estes engenheiros mecânicos teriam que ter se formado na graduação até 1973, ou seja, profissionais difíceis de encontrar hoje e que não é o caso da empresa Di Fatto.

Os engenheiros mecânicos com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea **não possuem quaisquer atribuições para a área civil** (caso da empresa Di Fatto) de forma que, desta forma, **não ficou demonstrada a capacidade técnica da licitante para execução do objeto da presente licitação.**

VI DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento do presente recurso e seu regular processamento para, após tramitação de praxe, serem acolhidos e providos, desclassificando a empresa declarada vencedora do certame por preço manifestamente exequível de sua proposta, bem como, inabilitando-a por não ter demonstrado capacidade técnica-operacional para executar o objeto da presente licitação.

Em havendo entendimento diverso desta douta comissão acerca do aqui relatado, pugna-se pela expressa manifestação sobre os motivos pelos quais não foram acolhidas as presentes razões, não restando outra hipótese que não seja a contestação judicial, afinal, a empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO além de não ter comprovado capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado, apresentou valor manifestamente inexecuível, conforme legislação pátria.

VII REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, e resumidamente, pugna-se pela desclassificação da empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO por ter apresentado proposta manifestamente inexecutável bem como, pugna-se pela sua inabilitação ante a ausência de comprovação técnica operacional para executar o objeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Joaçaba, 08 de dezembro 2023.

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA

CNPJ nº 31.027.384/0001-60

FATIMA ELIANE KASTELLER PRAXMARER

CPF nº 853.750.479-34